PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041226-96.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES e outros Advogado (s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARINHANHA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES PENAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROCESSO QUE ATENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE — PRESENÇA DE 02 (DOIS) ACUSADOS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA CUSTODIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. I — Paciente preso pela suposta prática de delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. II - A alegação de falta dos indícios de autoria merecem revolvimento probatório. incabível nesta via estreita. Consta dos autos que o Juízo entendeu, em tese, que as provas indicavam a participação do Acusado no fato delituoso, a justificar aquardar a instrução do feito para melhor cognição exauriente, in verbis: "No caso ora em análise, até este momento processual, verifico que a prova indiciária contradiz a versão apresentada pelo acusado Caio Vinícius, vulgo "ODAK". O Inquérito Policial nº 098/2020 em seu relatório final emitido pela autoridade policial ao Id 85039714 p. 11/18 demonstra que foi encontrado no celular do imputado Ítalo Diego, após análise do aparelho com autorização judicial, o envio de um "(...) video para ODAK de dentro de seu carro VW/Golf informando que esta passando por Palmas de Monte Alto/Ba para pegar drogas com seu fornecedor". (Id 85039714 - Pág. 13). (ID 23725031, pag. 4). III - Decreto concretamente fundamentado na reiteração delitiva, eis que indica que o Paciente responde a duas outras Ações Penais. Assim, beneficiado pela justiça, livrando-se solto em um processo, voltou a se envolver em outro delito. III - Isto não bastasse, o fato de se envolver em fatos delituosos graves, tais como homicídio tentado e consumado e tráfico de drogas interestadual, estando solto, demonstra sua periculosidade e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a justificar a segregação. IV - Pleito de extensão do benefício indeferido. O Decisum aponta, fundamentadamente, a necessidade da segregação cautelar, considerando o fato de responder a diversas ações penais, com condenação em algumas delas. In casu, não se demonstrou a igualdade fático-processual a justificar a alteração do julgado. V - O entendimento dos Tribunais revela-se nesse sentido: "4. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão o agravante, haja vista que, apesar do fato criminoso ter ocorrido em 2013, o acusado continuou praticando outros delitos, ensejando outras ações penais, inclusive condenações, até o momento em que foi preso, em 19/2/2021, de modo que ainda subsistiria o periculum libertaris, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 684.839/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021). VI - O excesso de prazo para formação da culpa não restou evidenciado, considerando as circunstâncias e especificidades do caso em concreto. Segundo os autos, trata-se de feito complexo, em que há presença de dois acusados; necessidade de expedição de cartas precatórias, encontrando-se o Acusado preso em outro Estado da

Federação, Mato Grosso do Sul, decorrente de outros Mandados Prisionais. Atualmente, ultimada a Audiência de Instrução e Julgamento, o feito se encontra convertido em diligência para juntada das mídias do processo, e, posteriormente, prolação da sentença. O Juízo demonstrou estar diligenciado a análise dos pedidos de revogação da custódia cautelar. VII - Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem. VIII - Ordem Denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8041226-96.2021.8.05.0000 , do Juiz de Direito da Juiz da Vara Criminal Comarca de Carinhanha/BA, sendo Impetrante o Bel. DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA , e, Paciente, CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041226-96.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES Advogado (s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571 IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARINHANHA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de CAIO VINÍCIUS FOGACA DAS NEVES, apontando como autoridade coatora o douto Juiz da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha/BA. (Processo no 1º Grau nº 0000677-61.2020.8.05.0051). Narra o Impetrante que o Paciente foi preso pela suposta prática de delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. O Impetrante aduz que o Paciente sofre constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva, bem como pelo excesso de prazo da prisão, sem que a defesa tenha dado motivo. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, expedindo-se, de imediato, alvará de soltura em favor do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão, e, ao final, a concessão definitiva da ordem. Com a inicial foram juntados documentos. A liminar foi indeferida, ID 22253395. Foram prestadas as informações judiciais, ID23725033. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela CONHECIMENTO PARCIAL da presente ordem de habeas corpus (em razão da não juntada integral do Decreto pela Defesa) e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO. Subsidiariamente, opina-se pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da impetração, mantendo-se, de uma forma ou de outra, a custódia cautelar do paciente. (ID 24626476). É o relatório. Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041226-96.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA PACIENTE: CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARINHANHA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de provimento liminar, em benefício de CAIO VINICIUS FOGACA DAS NEVES , acusado da prática de crimes previstos nos artigos 33 e artigo 35, da Lei 11, 343/2006, requerendo concessão da liberdade, por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e por excesso de prazo para formação da culpa. Apesar de a Procuradoria apontar que a Defesa teria acostado Decisão Preventiva parcial, integrante

do Mandado de Prisão, constata-se que o Juízo de Primeira Instância a acostou em sua integralidade, razão pela qual conhece-se o pedido e analisa-se o seu mérito. (ID 23725030). Na decisão que decretou a Prisão Preventiva, o Juízo a quo afirmou o seguinte: " O perigo gerado pelo estado de liberdade do representado, periculum in libertatis, também reside no caso em apreço, posto que o modus operandi dos crimes que ora lhes são imputados leva a conclusão de que, em liberdade, e grande o risco de voltarem a delinquir e sobretudo pelos antecedentes criminais do representado que dão conta da existência de Sentenca pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual nos autos de nº 0301420-57.2015.8.05.0088, Sentença pela prática do crime de homicídio tentado de consumado contra duas mulheres, sendo uma delas grávida, nos autos de  $n^{\circ}$  03013000-14.2015.8.05.0088, ambas exaradas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Guanambi-BA, bem como condenação por falsa identidade (art. 307 do CP, por duas vezes), desobediência (art. 330 do CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) em Sentenca proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul nos autos de nº 0003587-36.2018.8.12.0019, além de denúncias pela suposta prática do crime de homicídio nos autos de nº 0501238-82.2018.8.05.0088 e igualmente no ano de 2019 cuja a vitima foi Edcarlos Ferreira da Silva (Caca) conforme juntado aos autos da representação as fls. 59-60. Assim, a segregação cautelar se faz necessária como garantia de preservação da ordem pública, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal. Ademais, esclareço que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se afiguram suficientes, conforme as razões expostas no corpo desta decisão, e por estarem presentes requisites que autorizam a decretação da prisão preventiva e fato cometido, em tese, pelo representado, resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada, e possíveis consequências ainda mais graves (ID 23725030). Segundo as Informações prestadas pela Autoridade coatora: "Relativamente aos fatos apurados nos autos  $N^{\circ}$  0000677-61.2020.8.05.0051 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, tenho a informar, o seguinte: Em 26/08/2020, Autoridade Policial, instaurou Inquérito Policial Nº 098/2020, tendo como investigados Caio Vinícius Fogaça das Neves e outro, pelos crimes previstos nos artigos 33 caput e 35 caput, da Lei nº 11.343/06, que teve como vítima a Sociedade nos autos  $n^{\circ}$  0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 85039610 - p. 05/06). No dia 18/09/2020, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva em face do investigado Caio Vinícius Fogaça das Neves nos autos nº 0000672-39.2020.8.05.0051 (ID 85175442 - p. 02/08). Em 18/09/2020, a Autoridade Policial apresentou o relatório e indiciou os investigados Caio Vinícius Fogaça das Neves e outro nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 85039714 — p. 11/18). No dia 21/09/2020, o Ministério Público manifestou pela decretação da prisão de Caio Vinícius Fogaça das Neves nos autos de  $n^{\circ}$  0000672-39.2020.805.0051 (ID 85175509 - p. 05/08). Em 22/09/2020, o Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados Caio Vinícius Fogaça das Neves e outro, foi arrolado o rol de testemunhas nos autos  $n^{\circ}$  0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 85039610 - p. 01/04). No dia 24/09/2020, este Juízo decretou a prisão preventiva de Caio Vinícius Fogaça das Neves nos autos de nº 0000672-39.2020.805.0051 (ID 85175509 p. 11/16). Em 24/09/2020, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réus Caio Vinícius Fogaça das Neves e outro nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 85039787 - p. 42). No dia 25/11/2020, a

defesa do investigado Caio Vinícius Fogaça das Neves, peticionou defesa prévia nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051(ID 84535068 - p. 01/04). Em 15/12/2020, foi dado vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 85739522 - p. 01). No dia 17/12/2020, o Parquet manifestou. Em 18/12/2020, este Juízo apreciou as defesas, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia, determinou inclusão em pauta para a audiência de instrução e julgamento, ordenou a citação pessoal dos acusados, bem como a intimação do Ministério Público nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051 (ID 86362701 - p. 01). No dia 11/02/2021, foi juntado aos autos a Carta Precatória enviada ao Juízo de Direito da Comarca da Campo Grande — MS em 25/09/2020 para cumprimento do Mandado de Prisão Preventiva, inteiro teor da decisão e citação do acusado Caio Vinícius Fogaça da Neves nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051(ID 92730514 — p. 01/09). Em 29/03/2021, foi designada audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021, às 10:00 horas (98150402 - p. 01). No dia 23/04/2021, este Juízo suspendeu audiência de instrução nos autos nº 0000677- 61.2020.8.05.0051 (Despacho - ID 101692128 - p. 01). Em 25/05/2021, a defesa do investigado Caio Vinícius Fogaça das Neves, peticionou pelo pedido de extensão/concessão de liberdade provisória nos autos  $n^{\circ}$  0000677- 61.2020.8.05.0051 (ID 107179585 - p. 01/05). No dia 31/05/2021, o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva do acusado Caio Vinícius Fogaça das Neves nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051(ID 108730374 - p. 01). Em 16/09/2021, este Juízo indeferiu pedido de extensão/concessão de liberdade provisória peticionado pela defesa do acusado Caio Vinícius Fogaça das Neves nos autos nº 0000677-61.2020.8.05.0051(ID 138971199 - p. 01). No dia 03/12/2021, este Juízo expediu Carta Precatória Criminal/2021 enviada ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, para audiência de instrução designada para o dia 16 de Fevereiro 2022, às 09:00horas nos autos  $n^{\circ}$  0000677- 61.2020.8.05.0051 (ID 163469712 - p. 01). Aos autos  $n^{\circ}$ 0000677-61.2020.8.05.0051, no dia 11/01/2022, a Primeira Câmara Criminal Segunda Turma do TJBA, via e-mail funcional do cartório criminal, oficiou este Juízo requisitando informações no Habeas Corpus de nº 8041226-96.2021.8.05.0000 (IDS 174041834 - p. 01/05, 174041840 - p. 1/10, 174041842 — p. 01) " (ID 23725034). Pois bem. Primeiramente, a alegação de falta dos indícios de autoria merecem revolvimento probatório, incabível nesta via estreita. Consta dos autos que o Juízo entendeu, em tese, que as provas indicavam a participação do Acusado no fato delituoso, a justificar aquardar a instrução do feito para melhor cognição exauriente, in verbis: "No caso ora em análise, até este momento processual, verifico que a prova indiciária contradiz a versão apresentada pelo acusado Caio Vinícius, vulgo "ODAK". O Inquérito Policial nº 098/2020 em seu relatório final emitido pela autoridade policial ao Id 85039714 — p. 11/18 demonstra que foi encontrado no celular do imputado Ítalo Diego, após análise do aparelho com autorização judicial, o envio de um "(...) video para ODAK de dentro de seu carro VW/Golf informando que esta passando por Palmas de Monte Alto/Ba para pegar drogas com seu fornecedor." (Id 85039714 - Pág. 13). (ID 23725031, pag. 4). Do detido exame dos autos, entendo que a Decisão impugnada está fundamentada em dados concretos, eis que o Juízo a quo indica expressamente a reiteração delitiva, nominando os processos a que responde o Paciente a indicar a real necessidade da prisão, notadamente por estarem ausentes os requisitos para a concessão de sua liberdade. O Juízo a quo noticia, no Decisum Preventivo que o Paciente

responde a "ações penais de nº 0301420- 57.2015.8.05.0088 - existência de Sentenca pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual; autos nº 03013000-14.2015.8.05.0088-, Sentença pela prática do crime de homicídio tentado e consumado contra duas mulheres, sendo uma delas gravida; autos de nº 0003587- 36.2018.8.12.0019 - desobediência (art. 330 do CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n? 10.826/03),em Sentença proferida no Juízo de Direito da 2º Vara Criminal de Ponta Porã no Estado de Mato Grosso do Sul, além de denúncias pela suposta prática do crime de homicídio nos autos de  $n^{\circ}$  0501238-82.2018.8.05.0088, e, igualmente no ano de 2019 cuja a vítima foi Edcarlos Ferreira da Silva (Caça) conforme juntado aos autos da representação as fls. 59-60.". Isto não bastasse, em decorrência, não obstante o fato de se envolver em fatos delituosos graves, tais como homicídio tentado e consumado e tráfico de drogas interestadual, voltou a se envolver em novo fato delituoso, o que comprova sua periculosidade e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, a justificar a segregação. Daí porque não se há de falar em Decreto carente de fundamentação. O envolvimento do Custodiado, claro, deverá ser analisado pela autoridade de primeiro grau, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados. Destague-se, a respeito do tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Na segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fundamentação levou em consideração, em especial, a gravidade concreta do delito praticado (modus operandi), os maus antecedentes (condenações por roubo, homicídio, tráfico de drogas, dentre outras) e o fato de o paciente ser supostamente membro de organização criminosa. IV - Assente nesta Corte Superior que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014)? (HC n. 452.353/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 14/2/2019). V - Devidamente fundamentada a prisão preventiva nos parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, inviável a sua substituição por medidas alternativas:"Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva"(HC n. 372.748/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/5/2017). Habeas corpus não conhecido. (HC 703.493/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021) É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 4. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão o agravante, haja vista que, apesar do fato criminoso ter ocorrido em 2013, o acusado continuou praticando outros delitos, ensejando outras ações penais, inclusive condenações, até o momento em que foi preso, em 19/2/2021, de modo que ainda subsistiria o periculum libertaris, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

HC 684.839/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)"Na hipótese, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta diversos registros policiais e judiciais, demonstrando reiteração em práticas delituosas". Assim, fazse necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (..) 6. Recurso improvido". (RHC 106.378/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019). Do mesmo modo, não conseguiu demonstrar ilegalidade na Decisão que indeferiu o pedido de extensão de benefício em seu favor. O Decisum aponta, fundamentadamente, a necessidade da segregação cautelar, considerando o fato de responder a diversas ações penais, com condenação em algumas delas. In casu, não se demonstrou a igualdade fático-processual a justificar a alteração do julgado. Circunstâncias elementos concretos. O Decreto aponta, ainda, que o Ministério Público função importante de fornecedor na organização criminosa, in verbis: ""(...) quanto à análise das circunstâncias pessoais, feita pelo Supremo Tribunal Federal, estas são diferentes entre os corréus, não se lhes aproveitando. Caio Vinícius fora apontado como fornecedor de maior importância na possível organização criminosa, como já demonstrado por este Parquet no tópico acima e anteriormente, o que se depreende pela documentação dos autos. Outrossim. o réu Caio Vinícius encontra-se custodiado no Mato Grosso do Sul em decorrência de outras decisões. Nos autos 0000672-39.2020.805.0051 também encontramos decisão decretando sua preventiva pelo juízo de Carinhanha. por motivos diversos daqueles que decretaram a prisão de Ítalo Diego, inexistindo situações fático-processuais semelhantes entre os réus. (...)" Em decorrência, inexistem razões para revogação da custódia cautelar. No mesmo sentido, o excesso de prazo para formação da culpa não restou evidenciado, considerando as circunstâncias e especificidades do caso em concreto. Segundo os autos, trata-se de feito complexo, em que há presença de dois acusados; necessidade de expedição de cartas precatórias, encontrando-se o Acusado preso em outro Estado da Federação, Mato Grosso do Sul, decorrente de outros Mandados Prisionais. Segundo o andamento processual, o processo vem tendo regular andamento, com análise dos pedidos de revogação da custódia. E, ultimada a Audiência de Instrução e Julgamento, o processo foi convertido em diligência para juntadas das mídias do processo, para, ao depois, ser prolatada a sentença, in verbis: "Tendo em vista o tempo necessário para a juntada das mídias, o que posterga a elaboração da sentença, abro vistas ao MP, por 5 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa de CAIO VINICIUS FOGAÇA NEVES em audiência. (AÇAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000677-61.2020.8.05.0051, Publicada no Diário n. 3044 de 21 de Fevereiro de 2022). Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Analisando o andamento processual a partir dos documentos que acompanham a inicial, bem assim das informações prestadas pelo Juízo a quo (id. 23725034), não se verifica desídia ou ineficiência por parte do Juízo a quo aptas a configurar demora desarrazoada e injustificável do feito. In casu, apura-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para data próxima, 16.02.2022, oportunidade em que, provavelmente, haverá a conclusão da instrução processual, o tornará superada a tese invocada. (...) Tal medida se justifica diante da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, circunstância apta a ensejar a suspensão do andamento do feito de origem durante os prazos estipulados pelos provimentos acima e demais que venham a prorrogá-los, sem prejuízo de oportuna reavaliação do

quadro acaso a sustação dos atos presenciais seja prorrogada ou não se encontre solução alternativa para a realização da audiência instrutória, situação futura e incerta que deverá ser apreciada a seu tempo, sem se verificar, por ora, inércia atribuível ao juízo. De toda sorte, cotejando o tempo da prisão com os motivos pelos quais o paciente está preso, entendo que ainda não há desproporcionalidade manifesta a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Mesmo que tenha decorrido aproximados um ano e um mês de sua prisão até a impetração, o ônus imposto à sociedade com a soltura do paciente é ainda maior que aquele que lhe vem sendo imposto. Dito isto, incumbe reiterar que o cabimento da constrição no caso em tela é patente, lastreada em decisão idônea, atenta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta pelo CONHECIMENTO PARCIAL da presente ordem de habeas corpus e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO. Subsidiariamente, opina-se pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da impetração, mantendo-se, de uma forma ou de outra, a custódia cautelar do paciente (ID 24626476). Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA

Procurador (a) de Justiça